

## Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000720250107000186](#) [Detalhes da contratação Nº 1302.01/2025-SRP](#) [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

## Manifestação

Data/Hora  
13/03/2025 08:18

Manifestante  
CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI

Justificativa do participante abaixo:

Bom dia, manifesto intenção de recurso para revisão da decisão e eventual desclassificação da proposta, tendo em vista que a proposta ofertada tem sim margem de lucro suficiente para execução, pois a proposta não ficou abaixo de 50%.

## Acolhimento



Manifestação acolhida em  
13/03/2025 08:30

Situação  
Manifestação acolhida

[+ AÇÕES](#)

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Fica estabelecido o prazo do edital

## Apresentação do recurso

Data/Hora apresentação de recurso  
18/03/2025 12:47

Prazo final para apresentação do recurso  
18/03/2025 23:59

Manifestante  
CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI

[RECURSO APRESENTADO](#)

## Contrarrazões



Prazo final para apresentação das contrarrazões  
21/03/2025 23:59

## Contrarrazão

Data/Hora  
20/03/2025 16:52

Participante  
ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA.

[CONTRARRAZÃO APRESENTADA](#)

## Julgamento

Manifestante  
CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI

Situação  
Recurso apresentado

[FINALIZAR](#)[Atendimento Online](#)

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU  
PROCESSO PREGÃO ELETRONICO Nº 1302.01/2025 SRP



**CONTECNICA CARIRI – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, empresa privada, sito na Rua Eliza Ferreira Lacerda, 129 São José na cidade de Juazeiro do Norte / CE, e-mail [contecnicacariri@hotmail.com](mailto:contecnicacariri@hotmail.com), neste ato representada por seu sócio Titular e administrador PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA, brasileiro, casado, economista e advogado, portador de OAB nº 43.277 e CPF 430.442.713-04, residente e domiciliado em Juazeiro do Norte/CE, vem respeitosamente e em cumprimento ao disposto no edital da licitação do pregão mencionado em epígrafe apresentar RECURSO em face da decisão que excluiu a empresa recorrente do status de arrematante habilitada declarando a proposta readequada com valores inexequíveis, após recebimento de declaração de exequibilidade.

#### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

O presente recurso é tempestivo, considerando o que prevê o edital e a lei de Licitações 14.133e observados o prazo até 18/03/2025.

A recorrente foi vencedora/arrematante, e teve sua proposta considerada inexequível, o que demonstra seu interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante no Certame o que atesta sua legitimidade.

Presente portanto os pressupostos recursais.

## 1- DA SÍNTESE FÁTICA:

Na data de 12 de março de 2025 a empresa recorrente participou de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico apresentado lance mais vantajoso para o município de Acaráu/CE sendo lograda vencedora arrematante do pregão retro.

Em cumprimento ao rito legal e previsto no edital de licitação a recorrente apresentou tempestivamente a documentação de habilitação atendendo a todos os pré-requisitos exigidos no edital apresentado pelo município de Acaráu.

Ocorre que o Ilustre Pregoeiro Paulo Costa Santos, para surpresa da recorrente, arguiu inexecutabilidade dos preços ofertados pela Contecnica Cariri determinando que a recorrente apresentasse justificativa de exequibilidade em lapso temporal apenas de duas horas sob pena de preclusão.

A empresa Contecnica Cariri apresentou justificativa com declaração de exequibilidade dos preços ofertados, reiterou que nos preços estariam inclusos todo e qualquer custos e tributos para o fiel cumprimento do objeto da licitação e complementando apresentou planilha de custos e margens de lucros e para fins de complementação as declarações ali fornecidas.

Após a apresentação na plataforma do Pregão, o Ilustre Pregoeiro Paulo Costa Santos, declarou a não aceitação da justificativa de exequibilidade arguindo que não foi apresentado documento fiscal que comprovasse os custos junto ao Jornal de Grande Circulação, que os preços apresentados do DOE fez referência a Portaria 2024 e que no DOU o preço era R\$ 42,67 e mencionou que a empresa não tem expertise no serviço ou teria demonstrado indícios de fraude.

Insta salientar que o horário previsto para entrega da manifestação da empresa Contecnica era 14h e a apreciação do Sr. Pregoeiro Paulo Costa Santos se deu exatos 14h e 14min, lapso temporal este bem estrito a uma apreciação de documentos e fatos que ensejariam em declaração de inexecutabilidade de uma proposta de preços com consequente desclassificação de proposta com preços mais vantajosos ao município sem qualquer indício.

Vale salientar que a manifestação de não acolhimento da justificativa de exequibilidade restou firmada também com afirmação totalmente contraposta à apresentação dos atestados no ato da habilitação, qual seja, ausência de expertise imputada a recorrente e alegação de fraude sem nenhuma referência a atos, tipificação de conduta ou especificação de quais atos assim entenderiam.



*Decisium guerreada in verbis:*

*"...Portanto notasse que a empresa ou **não tem expertise** para execução do objeto da contratação ou que **há a má fé demonstrada nos autos, o que caracteriza indícios de fraude** nos termos da Lei 14.133/2021.*

*12/03/2025 14:14:53 ♦ Pregoeiro(a)" (grifo nosso)*

Destaco que sequer foi diligenciada as informações constantes da justificativa apresentada pela recorrente objetivando a não infração da indisponível legalidade dos atos e do certame, bem como a preservação da competitividade, preservação do erário público e legalidade com contraditório e ampla defesa.

*Vejamos in verbis:*

*Prezadas participantes, a justificativa da exequibilidade de preço da participante CONTECNICA CARIRI - ORGANIZACAO EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 29.043.990/0001-27 não foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: Considerando que a empresa planilha de composição de custos, mas não juntou nenhum documento o qual comprava a exequibilidade dos preços, quanto ao item 01 - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, não foi juntado nenhum documento fiscal o qual comprovante que a empresa conseguirá executar o objeto desta contratação pelo custo de R\$ 18,00; Referente ao item 02 - DOE, a precificação/custo de publicação centímetro por coluna está baseado nas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº155, de 10 de dezembro de 2024 - LEI Nº13.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 assim como na PORTARIA 121/2015 - CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, o qual define que o valor é de 20 Ufirce em 2025 custando R\$ 6,02969 totalizando R\$ 120,5938, portanto superior ao apresentado; e para o item 03 - DOU, a precificação/custo de publicação centímetro por coluna está baseado na PORTARIA IN/CC/PR Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2025. O custo por centímetro de coluna para publicação nos jornais oficiais é de R\$ 42,67. Portanto notasse que a empresa ou não tem expertise para execução do objeto da contratação ou que há a má fé demonstrada nos autos, o que caracteriza indícios de fraude nos termos da Lei 14.133/2021.*

*12/03/2025 14:14:53 ♦ Pregoeiro(a)*

*O(A) pregoeiro(a) solicita a participante MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 41.403.056/0001-74, a proposta readequada até a data 12/03/2025 às 16:15.*

Sobre a suposta ausência de expertise ou indícios de fraude, que são declarações/acusações de grande relevância não foi realizado devido processo legal, qual seja contraditório e ampla defesa, tampouco apuração dos fatos narrados, exercido o dever de diligência da Comissão e Pregoeiro ou ainda desconsiderados os atestados de serviços prestados da mesma natureza a outros entes públicos o que comprova a execução dos serviços objeto deste pregão.

A empresa classificada subsequente foi convidada a apresentar proposta readequada e aberto prazo não enviou o que causa estranheza que tenha participado apresentado preços e não tenha exercido o seu direito de contratação. Nesse compasso foi convidada a terceira colocada, qual seja Escrita Publicidade Propaganda E Assessoria Publica Ltda, **empresa que estava realizando as publicações para este município de Acaraú desde 2020**, conforme demonstra pesquisa junto ao Portal da Transparência.

Licitantes

	<b>Nome:</b> ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESORIA PUBLICA LTDA <b>CPF/CNPJ:</b> 11.439.609/0001-88 <b>Objeto/Lote:</b> 01. JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL 1º CADERNO <b>Valor:</b> R\$ 90.640,00
	<b>Nome:</b> ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESORIA PUBLICA LTDA <b>CPF/CNPJ:</b> 11.439.609/0001-88 <b>Objeto/Lote:</b> 02. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE <b>Valor:</b> R\$ 255.270,00
	<b>Nome:</b> ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESORIA PUBLICA LTDA <b>CPF/CNPJ:</b> 11.439.609/0001-88 <b>Objeto/Lote:</b> 03. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU <b>Valor:</b> R\$ 164.590,00

Nº do Processo Administrativo: 1001.01/2020 PP

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/152703/licit/115840>

ACARAÚ  
Escolher outro município -

2024  
Escolher outro ano -

<b>PRELIMINAR</b>	<b>CÂMARA DE REPRESENTANTES</b>
<b>DESPESAS DE: ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESORIA PUBLICA</b>	
CPF / CNPJ: 11.439.609/0001-88	
Por encargo: 1 item de despesa - Total: R\$224.137,86	
<b>CPF</b>	<b>Valor Pago (R\$)</b>
33	224.137,86

Outros Secretos de Trabalho - Pessoa Jurídica

<https://municipiostransparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/despFavorecido/mun/004/idn/11439609000188/versao/2024>

Aberto prazo para interesse recursal a recorrente já manifestou interesse o que o exerce tempestivamente neste presente recurso.

Os atos do Pregoeiro deverão ser revistos e a decisão reformada conforme demonstraremos a seguir:

## 2- DO MÉRITO – RAZÕES DA REFORMA:

### PRELIMINARMENTE

A lei 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece em seu Art. 5 que “a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

## 2.1- DA REGULARIDADE DA ARREMATÇÃO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E HABILITAÇÃO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do certame**.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Ocorre que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa em observância aos ditames editalícios e em conformidade com o que prevê a habilitação e legalidade, e está sendo impedida de sagrar-se vencedora em virtude de apreciação e condutas equivocadas do Ilustre Pregoeiro Paulo Costa Santos e demais servidores que compõe a equipe licitatória.

A recorrente participou da etapa de lances logrando-se arrematante com apresentação de melhores preços para execução do objeto proposto observadas as exigências e legalidade desta fase licitatória.

Após ser declarada vencedora/arrematante, com apresentação de proposta mais vantajosa, o pregoeiro determinou a apresentação dos documentos de habilitação, dentre eles os atestados de capacidade técnica, o que foi fielmente cumprido pela recorrente.

Nesse sentido, o passo subsequente ao Pregão seria declarar a recorrente vencedora arrematante habilitada dando prosseguimento a interesse recursal e conseqüente homologação, adjudicação e contratação, o que não ocorreu mediante questionamento do Sr Pregoeiro sobre a exequibilidade requerendo justificativa da empresa.

## 2.2- DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O edital prevê que, havendo indícios de inexecuibilidade, esta poderá ser arguida, podendo ser requerido esclarecimentos e/ou documentos que demonstrem a exequibilidade dos serviços.

Vejamos o que versa o item 7.9 do edital:

7.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Observe que em caso de indícios de inexecuibilidade, ou esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que comprove exequibilidade.

Ocorre que não foram realizadas diligências ou requerido esclarecimentos complementares.

Ademais, o edital prevê que **preços inferiores a 50% gera indícios de inexecuibilidade**. Observe que o edital tem valor estimado de R\$ 567.591,50 (Quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), e foi apresentada pela recorrente proposta de R\$ 378.950,00 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), ou seja proposta com valor de 66,76% do valor global estimado, não se enquadrando nos indícios previstos no edital.

O custo estimado resta disposto no item 1.5 do anexo do edital. Vejamos:

1.5. O custo estimado total da contratação é de R\$ 567.591,50 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)

A Nova Lei de Licitações, a 14.133/2021, trata da inexecuibilidade de preços, quais as principais mudanças que trouxe e se elas são suficientes para sanar a falta de referência sobre indício de Inexecuibilidade de Preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Incluindo aí o reforço que veio com a **Instrução Normativa SEGES/ME 73**, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

De acordo com Eduardo Guimarães (especializados em licitações e contratações públicas e servidor do Tribunal de Contas do RJ), essa norma regulamentadora, enfrentou a questão e definiu que:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Portanto, encontramos na legislação um parâmetro objetivo para análise de exequibilidade de propostas nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços em geral". "A IN SEGES/ME 73 apresenta referências claras e objetivas para que a Administração possa realizar a devida diligência, no sentido de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações. Ademais no próprio edital já traz parâmetros que dispõe sobre o tema.

Veja como dispõe o edital:

**7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

**7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

**7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e**

**7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

No caso em apreço, o Pregoeiro, sem qualquer motivação, de forma equivocada, alegou inexequibilidade da proposta da recorrente. No entanto **não existem sequer indícios de inexequibilidade**, haja vista o valor proposto no arremate **perfaz 66,76% do valor orçado**. Vale salientar ainda que o custo da recorrente não ultrapassa o valor orçado, mesmo à luz da atualização dos preços para 2025.



O pregoeiro concedeu prazo de 2h para a empresa recorrente manifestar-se sobre a exequibilidade, mas é cediço que não era prazo suficiente para além da manifestação que esta apresentasse documentação comprobatória de custos, haja vista inclusive que o horário disposto foi o que geralmente as empresas estão em intervalos sendo dificultado à empresa a juntada de documentos junto aos jornais, em especial de grande circulação.

Na manifestação a empresa declarou que estaria disposição para eventuais esclarecimentos, e reitero que não havia indícios de inexecuibilidade, o Pregoeiro e sua comissão sem fundamentação legal e em desconformidade ao edital requereu demonstração.

Vejamos o que prevê o edital:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

O dever de diligência em caso de apuração de informações sobre um licitante deve ser exercido pelo Pregoeiro ou Comissão, preservando a competitividade. Os objetivos da diligência são esclarecer dúvidas, sanar erros formais, **priorizar o menor preço, evitar a desclassificação de propostas**, respeitar o princípio de competitividade, o que no presente caso não foi observado.

Foi arbitrariamente questionada a exequibilidade sem parâmetros legais ou sem observância ao edital e foi negada a manifestação da empresa sem qualquer questionamento ou apuração dos fatos, baseando tal negativa em ausência de expertise que não se sustenta pela apresentação de atestados ou indícios de fraude que não foram sequer mensurados de forma objetiva para que houvesse uma motivação legal e ainda assim teria que ser diligenciada o que não ocorreu.

Ademais, é cediço que a conduta de agir com arbitrariedade, que implica em consequente ausência de motivação legal nas suas funções, implica em crime previsto na lei de abuso de autoridade.



Observe ainda que os preços apresentados, ainda estão abaixo do custo corroborados que superam 50% do valor estimado e reitero que não superam os custos da empresa.

Conforme disposto alhures a decisão da Pregoeiro merece reforma, sendo reconsiderada a arguição de inexigibilidade da proposta da recorrente. Corroborando ao pedido recursal trazemos alguns esclarecimentos sobre os preços de custo:

Na resposta da Pregoeiro sobre a exequibilidade informa que o custo do Diário Oficial da União, conforme Portaria da IN/CC/PR nº 24 o valor do DOU é R\$ 42,67 o que não corresponde à realidade dos fatos, pois referido valor só entrará em vigor a partir de 6 de abril de 2025, o que na data da apresentação da proposta teriam outros valores vigentes conforme apresentados pela recorrente.

Vejamos:

### Imprensa Nacional fixa novo preço para publicação no DOU

Preço da centimetro de publicação custará R\$ 42,67 a partir de 06 de abril.

Publicado em 14/03/2025 10:58 | Atualizado em 14/03/2025 10:58

Compartilhe: 



A partir do próximo dia 06 de abril, a Imprensa Nacional (IN) reajustará o valor do centimetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme PORTARIA IN/CC/PR Nº 24, de 08 de março de 2025. Com o reajuste, o preço do centimetro passará para R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

<https://www.gov.br/impresanacional/pt-br/assuntos/noticias/in-fixa-novo-preco-para-publicacao-no-dou-1>

Referida Portaria foi publicada em 10 de março de 2025, no DOU, vejamos o seu teor:



CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

PORTARIA IN/CC/PR Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 06 de abril de 2025.

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

• Diário Oficial do Estado - DOE

A Portaria nº 121/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 12/08/2015, pág 2, versa sobre os preços para publicações no Diário Oficial do Estado. Conforme portaria a publicação na formatação 17,5 que corresponde a duas colunas custa 35 Ufirce. A UfirCe em 2025 custa R\$ 6,02969 conforme Instrução Normativa nº 155 de 10/12/2024 publicada no DOE, pag 79 da edição de 16/12/2024. Logo o cm/col custa 17,5 UfirCE, ou seja,  $17,5 \times 6,02969 = R\$ 105,519575$ . (Portaria e IN acostadas).

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº121/2015, DE  
07 DE AGOSTO DE 2015

ATOS E SERVIÇOS DA CASA CIVIL	COEFICIENTE (EM UfirCE)
<b>PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA</b>	
Texto Formatao 8,5cm de coluna	20
Texto Formatao 17,5cm de coluna	35
Página completa	1.435
<b>VENDA E ASSINATURA</b>	
Exemplar avulso	4
Assinatura Trimestral Direta	215
Assinatura Trimestral Postada	315
Assinatura Semestral Direta	430
Assinatura Semestral Postada	625
Assinatura Anual Direta	825
Assinatura Anual Postada	1.160

\*\*\* \*\*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº155, de 10 de dezembro de 2024.

ESTABELECE, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, O VALOR DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ (UfirCE), INSTITUÍDA PELA LEI Nº13.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UfirCE) deve ser atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei Nº13.061, de 29 de dezembro de 2008, em sua redação, por outro que vem a substituí-lo; CONSIDERANDO a Nota Técnica denominada "Cálculo da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UfirCE para o exercício de 2025", expedida em 10 de dezembro de 2024 pela Câmara de Estudos Econômico-Tributários (CEEET) da Coordenação de Gestão Fiscal (COFIS), unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, RESOLVE:

Art. 1.º Fica estabelecido em R\$ 6,02969 (seis inteiros e dois mil, novecentos e sessenta e nove centésimos de milésimos), para o exercício de 2025, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UfirCE).

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2024.

Fabiano Gomes Santos  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Ademais, os valores do DOE já previstos para 2025 com a atualização da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce), que fazem referência a composição dos preços do cm do DOE, não superam o valor da proposta apresentada pela recorrente.



- **Jornal de Grande circulação estadual (O Estado) – Foi negociado condições e preços para venda especialmente para o município de Acaraú, qual seja valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para o cm/col, onde foi enviado e-mail e ajustado valores em resposta via aplicativo whatsapp conforme demonstrado a seguir. Este valor foi pactuado na véspera da licitação conforme faz prova print de conversa em resposta a e-mail juntado neste recurso. (Oportunamente junto relatório do Jornal O estado onde o valor anterior a negociação era R\$ 19,00 (dezenove reais) o que ainda demonstra viabilidade da proposta apresentada).**

Vejamos recorte de E-mail em resposta a solicitação de condições especiais de descontos para disputa no pregão de Acaraú:

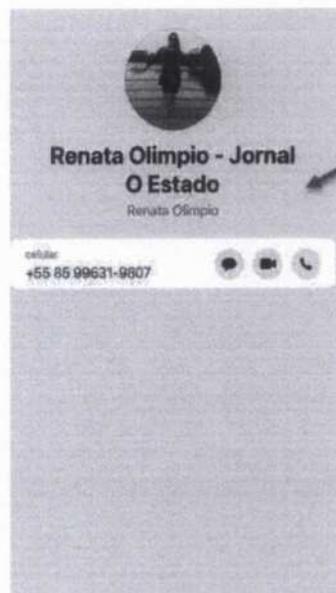
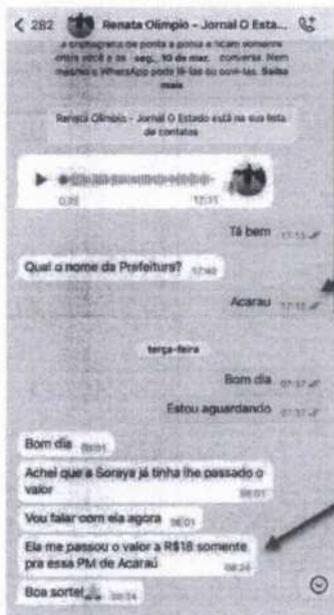
De: comercial.oestado <comercial@oestadoce.com.br>  
Enviado: Monday, March 10, 2025 5:13:00 PM  
Para: CONTECNICA CARINI <contecnicacarini@hotmail.com>  
Assunto: Re: Preços - condições para pregao

Prezada Graçyle,

Entendo a importância de condições atrativas para o pregão de amanhã.  
Aguardamos o contato do setor comercial com a proposta de desconto solicitada. Assim que tivermos essa informação, poderemos avaliar a viabilidade e dar um retorno o mais breve possível.

Atenciosamente,  
Renata Olímpio

A seguir demonstro Prints de conversa via WhatsApp com a Renata Olímpio (Comercial Jornal o Estado), onde é cristalino o valor acordado entre empresa e Jornal O estado para atender as publicações do município de Acaraú/CE





A ausência de apresentação de documento fiscal, por si só, não sustenta a alegação de serviço inexecutável, até porque esta alegação fazia menção apenas ao item do Jornal de Grande circulação que com simples diligência seria comprovado e esclarecido eventuais dúvidas e ainda corroborado deste e dos demais itens orçados não estarem nos parâmetros de presunção sequer relativa de inexecutabilidade.

Vejamos:

**Valor estimado licitação de R\$ 567.591,50** (Quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), e foi apresentada pela recorrente **proposta readequada de R\$ 378.950,00** (trezentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), ou seja, **proposta com valor de 66,76% do valor global estimado.**

Deste modo requer que seja considerada executável os preços propostos pela recorrente, ou entendendo estes servidores pela realização de diligências que assim façam e realizem o devido processo legal, mas ressalto que é absolutamente descabido e infundado haja vista não haver indícios de inexigibilidade. Importante destacar ainda que o liberalismo econômico deve prevalecer onde margem de lucros, logística e demais decisões de cada empresa não devem sofrer intervenções.

Para declaração de inexecutabilidade da proposta o Pregoeiro e sua comissão deixaram de observar o que prevê o edital no item 7.8 quando versa que a proposta teria indícios se apresentasse valor inferior a 50% do valor estimado e que após diligência comprovassem custo do licitante superasse o valor da proposta ou ainda inexistirem custos de oportunidade de justificassem o vulto da oferta. O que em nenhum momento implicou ao caso em apreço, e os argumentos trazidos pela Pregoeiro foram guerreados e demonstrados insustentabilidade ao caso em apreço.

#### QUADRO RESUMO

<b>Valor estimado licitação de R\$ 567.591,50</b> (Quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), e foi apresentada pela recorrente <b>proposta readequada de R\$ 378.950,00</b> (trezentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), ou seja, <b>proposta com valor de 66,76% do valor global estimado</b>			
	<b>Valor custo</b>	<b>% tributo</b>	<b>Valor venda</b>
<b>DOE</b>	<b>105,52</b>	<b>11,34%</b>	<b>R\$ 125,00</b>
<b>DOU</b>	<b>hoje custa R\$ 38,92 e será R\$</b>	<b>11,34%</b>	<b>R\$ 56,30</b>



	42,67 (a partir de 06/04/2025),		
Jornal O Estado	R\$ 18,00 para Acaraú, onde temos preço R\$ 19,00 faturado para outros municípios	11,34%	R\$ 24,40

Ressalto ainda que a empresa recorrente vem executando os serviços ora ofertados para outros entes públicos o que demonstra expertise e viabilidade. O preço ofertado não é deficitário e cobre o custo da empresa o que a consolida a sua viabilidade.

Os preços e documentação foram dispostas de acordo com o edital, bem como o valor ofertado não gera indícios de inexecuibilidade e reitera a empresa no cumprimento de esclarecimentos que os valores não superam o seu custo o que demonstra viabilidade na execução dos serviços.

Tem manifesto e decidido os tribunais:

A propósito o Superior Tribunal de Justiça assentou no **REsp 1.840.154/CE**, Min. Relator OG FERNANDES:

Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que **um determinado valor pode ser inexecuível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.**

Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

É cediço que a proposta ofertada se mostra manifestamente exequível para o segmento em que atua, visto que é POSSÍVEL cobrir os custos para a execução do objeto, conforme devidamente demonstrado neste recurso, logo deve a decisão guerreada ser reformada.



### 2.3- DA EXPERTISE DA EMPRESA

A empresa recorrente atua no ramo de publicidade legal (publicações de matérias em diário oficial e jornais de grande circulação) desde há mais de 5 (cinco) anos não tendo nenhuma ocorrência de penalidade ou questionamento acerca dos seus serviços que são prestados com excelência.

No pregão eletrônico inclusive, conforme exigência editalícia, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam de forma incontestada a capacidade e expertise da Contecnica.

A Contecnica atua realizando publicações para vários entes públicos e empresas privadas, o que causa estranheza a conduta do Pregoeiro que não diligenciou a realização dos serviços ou o histórico de contratações e prestação de serviços de publicidade oficial realizado pela recorrente que poderia fazer em questão de minutos em simples consulta junto aos portais da transparência, já que pairavam dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa. Observe um recorte de um dos ACT:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para fins de provas junto a outras repartições Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e a quem possa interessar, que a empresa **CONTECNICA CARIRI ORGANIZAÇÃO EMPRE. EIRELI ME**, estabelecida na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 135, edif. central park, sala 305, Triângulo, Juazeiro do Norte - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 29.043.990/0001-27, presta serviços especializados de Publicidade Legal, junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Missão Velha/CE, nos termos do Processo Licitatório modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.10.24.1**, conforme quadro abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Quant.
0001	Jornal Circulação Estadual - Caberete, Lima, O Povo do Jernel Diário do Nordeste	Cad.	600
0002	Jornal Circulação Estadual - Camanduba Jornal O Povo ou Jornal Diário do Nordeste	Cad.	200
0003	Diário Oficial Estado - D.O.E	Cad.	600
0004	Diário Oficial do União - D.O.U	Cad.	400

### 2.4- DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

A alegação arguida pelo Sr Pregoeiro que a empresa recorrente na participação neste certame praticou atos que demonstram indícios de fraude deve ser reformada pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

*"Portanto notasse que a empresa ou não tem expertise para execução do objeto da contratação ou que há a má fé demonstrada nos autos, o que caracteriza indícios de fraude nos termos da Lei 14.133/2021.*

12/03/2025 14:14:53 ♦ Pregoeiro(a)"



Conforme já disposto, a empresa Contecnica atua no ramo de licitações realizando publicações em diários oficiais e jornais de grande circulação, bem como junto a empresas privadas.

Que apresentou toda documentação requerida via edital, sem nenhuma pendência documental. Que participou legalmente do pregão eletrônico, tendo observados todas as exigências editalícias bem como observadas todos os princípios junto a administração pública. Inclusive não consta nenhuma restrição da empresa recorrente à contratação com órgãos públicos.

Que não há nenhum ato que demonstre fraude na participação deste certame, e que a própria Pregoeiro e comissão não versou nenhum ato que assim configure referida conduta que entendo ser extremamente gravosa e requer fatos incontroversos que assim sustente tal alegação. Não tendo ocorrido nenhum comportamento malicioso, apresentação de documentos forjados ou obtenção de vantagem ilícita bem como qualquer outro ato que transcenda a este cenário.

A lei 14.133/21 trata de indícios de fraude em seu artigo 155, e é devido a submissão e reportar a autoridade superior e deve ser oportunizado contraditório e ampla defesa, buscando a mais lúdima justiça, o que no presente caso não foi observado pelo Sr Pregoeiro.

Observe rol de atos que demonstram indícios de fraude em licitações:

- Atestados técnicos ou certidões de regularidade adulteradas
- Empresas que atestam ter executado serviços em larga escala sem a infraestrutura ou competência necessárias
- Conluio entre licitantes
- Superfaturamento
- Alteração de quantidade ou de qualidade
- Troca de insumos de valor mais elevado por outros de menor custo

O que desde já se vislumbra é que nenhum ato mencionado foi praticado pela empresa recorrente o que já demonstra cabalmente a atitude equivocada ou tendenciosa do Pregoeiro ou comissão, o que poderá ensejar em apuração de condutas e consequências legais. O certame deverá ser conduzido observadas todas as exigências legais imputadas a licitação e ao servidor público, podendo comprometer não somente a lisura do processo e ato, como também a probidade dos servidores nas esferas civil e criminal.

Se trata de serviço público que implica em necessária observância a legalidade na sua totalidade e eventuais inobservâncias são amparadas e tuteladas nos rigores da lei. Trata-se de serviço e erário público, ou seja, da coletividade.

No cenário em apreço se questiona: Qual conduta da empresa que implicaria em indícios de fraude? A ausência de expertise pode ser afirmada mesmo a empresa tendo comprovado que executa fielmente os mesmos serviços para outros entes? Em que o pregoeiro se baseou para arguir inexecuibilidade se o parâmetro para indícios, que inclusive constava no edital não foi afrontado? Qual a motivação para todo esse arsenal de farpas e afirmações feitas em desfavor da recorrente sem qualquer amparo?

É cediço que o ente público no dever de autotutela pode rever seus atos o que desde já sugere que seja não só realizada a retratação perante a recorrente, bem como corrigido o julgamento ou manifestação do pregão em referência declarando a recorrente idônea na participação deste certame bem como vencedora arrematante deste Pregão.

Inclusive desde já requer a reparação de referida acusação infundada, sendo manifestada retratação perante a recorrente considerando que a plataforma é pública e tal afirmação de imputação de crime falsamente e infundado causará efeitos danosos a empresa que é idônea.

A condição de Servidor público não lhe confere imunidade para tecer acusações gravosas contra empresas sem provas ou fundamentação legal, o que configura crime. Imputar falsamente um crime a terceiros implica em crime de calúnia conforme prevê o artigo 138 do Código Penal.

## **2.5- DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS SERVIDORES E EQUIPARADOS**

A Lei de abuso de autoridade prevê que os crimes desta lei serão imputados a todos aqueles servidores

O art 33 da Lei de abuso de autoridade prevê:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ocorre que a solicitação de comprovação de inexecuibilidade sem amparo editalício ou legal, totalmente fora dos parâmetros de licitante/arrematante que venceu de forma lícita certame, ou seja, sem nenhum justificativa, implica no que versa o art 33



da Lei de abuso de autoridade. Utilizar-se da função para constranger empresa que estaria exercendo o seu direito de participar e ofertando proposta mais vantajosa para o município não constitui apensa afronta aos princípios da administração pública e sim crimes conforme lei mencionada retro.

A recorrente participou licitamente do certame, venceu arrematando com melhor lance observados limites previstos no edital apresentando proposta com valor de 66,72% do valor estimado, entregando toda documentação de habilitação e quando seria homologado a condução do certame se deu com algumas condutas equivocadas ou tendenciosas que devem ser apuradas e submetidas ao compliance público.

Após a arrematação e habilitação da recorrente o Sr. Pregoeiro arguiu inexequibilidade da recorrente sem justificar ou amparar tal conduta. Referido ato sem embasamento legal, editalícios ou mediante fatos inexistentes, levou a submeter a recorrente a trazer esclarecimentos sobre exequibilidade, o que não havia cabimento e em alguns minutos (às 14:14min) já apresentou decisão que não acatou os esclarecimentos baseados em informações inverídicas ou que não cabem no caso (DOU e DOE - valores equivocados apresentados na resposta da comissão) e Jornal de Grande circulação afirmou que não acolhia a justificativa por ausência de documento fiscal) e sem observar os direitos, ampla defesa e realização de diligência, conforme fartamente esclarecido alhures.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

O item 7.8.1 do edital versa que somente será reconhecida a inexequibilidade após diligência do pregoeiro, fato que não ocorreu ou foi verificado de forma incontestes os valores apresentados, na verdade foram apuradas informações que não se aplicam ao presente caso. As condutas e motivações do Pregoeiro e comissão pairam dúvidas e comprometem a decisão proferida.

Observe a diferença dos valores entre a recorrente e a proposta da empresa que está como arrematante deste certame mediante a inexequibilidade infundada da recorrente.

	Contecnica	Escrita
Jornal de Grande Circulação	R\$ 24,40	R\$ 42,50
Diário Oficial do Estado	R\$ 125,00	R\$ 130,00
Diário Oficial da União	R\$ 56,30	R\$ 85,30

O valor global da proposta apresentada pela empresa que está como vencedora do certame é **R\$ 479.970,00 (Quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e setenta reais)**, e o da recorrente é de **R\$ 378.950,00** (trezentos e setenta e oito mil novecentos

e cinquenta reais), valor maior de **R\$ 101.020,00 (cento e um mil e vinte reais)**, onde esse **VALOR CONFIGURA DANO AO ERÁRIO PÚBLICO**, onde é imprescritível.

Agir de forma a impedir que a licitação siga seu rito legal e trazer subterfugio ou dificuldades, ou ainda utilizar-se da função para frustrar o caráter competitivo de licitação implica no que prevê o art 337-F da nova lei de licitações no qual este certame resta submetido.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Vejamos ainda o que prevê o art.337-L da lei nova de licitações.

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

(...)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ocorre que a contratação de empresa com valor superior a dos demais concorrentes sem observar o edital e a lei favorecendo a outros concorrentes, utilizando da sua função para constranger e impedir a contratação da proposta mais vantajosa implica no acometimento do que prevê o artigo retro.

Sobre as condutas arguidas em sede recursal e legitimidade para crimes previstos na lei de abuso de autoridade, os servidores, pregoeiros, membros da comissão e de licitação, e outros equiparados são partes legítimas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;



(..)

Logo desde já requer que sejam apuradas as condutas de cada servidor ou equiparados primando pela lisura da gestão e cumprimentos do ordenamento jurídico.

## 2.6-DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A motivação dos atos administrativos se sujeita ao controle judicial, de modo que a ausência dos pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para a cassação do ato, acarretando sua anulação.

Sobre o controle do ato, poderá sujeitar-se ao exame do Tribunal de Contas, Ministério Público e internamente à Auditoria Interna. Uma vez que os atos administrativos envolvem competência discricionária, aplicando-se os princípios correspondentes, implica estabelecer que o controle far-se-á, inclusive e especialmente, sobre a motivação, o motivo e os vínculos entre a decisão e seus fundamentos.

## 3- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

1- Requer a reforma da *decisium in totum* declarando a proposta da empresa recorrente, **CONTECNICA CARIRI – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, exequível com conseqüente declaração de que a empresa Contecnica restou vencedora arrematante do PREGÃO ELETRONICO Nº 1302.01/2025 SRP.

2- *Ad argumentandum tantum*, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior, observados O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, conforme preceitua o artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, para que possa a Requerente ver, ao final, sua pretensão atendida, por ser MEDIDA DE JUSTIÇA E DE DIREITO.

Na sistemática da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a competência para decidir o recurso é atribuída a uma autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

Em todos os casos em que repouse ato decisório, a autoridade superior, seja julgando o recurso administrativo, seja apreciando o pedido de reconsideração, deverá observar as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



(Lindb), não se podendo valer de "valores jurídicos abstratos sem que sejam calculadas as consequências práticas da decisão" (artigo 20, caput).

3-Que diante da constatação da alegação de indício de fraude e falta de expertise da recorrente sem qualquer motivação legal realizada pelo Pregoeiro/equipe de licitação/servidores e equiparados, que seja apresentada retratação pela imputação falsa de crime (calúnia), expondo a empresa a situação vexatória.

4-Que sejam apuradas as condutas de cada servidor e equiparados na condução e manifestações bem como participantes de todas as fases do presente certame primando pela legalidade e indispensável Compliance.

Informo desde já que o presente recurso será enviado cópia para Tribunal de Contas do Estado do Ceará no inteiro teor com petição de apreciação e pedidos pertinentes bem como encaminhado para o Ministério Público do Estado do Ceará para fins de apuração e fiscalização das condutas praticadas e lisura do processo em apreço.

*Juazeiro do Norte-CE, 18 de março de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA  
Data: 18/03/2025 11:31:05-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**CONTECNICA CARIRI – Organização Empresarial**  
**Paulo Andre Pedroza de Lima**  
*Legal Department*  
OAB/CE: 43.277

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos.

Art. 3º Fica o Incra autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel de que trata o art. 1º.

§ 1º O Incra, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º O Incra, representado pela Procuradoria-Geral Federal, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não impede a implantação e a operação de infraestrutura necessária ao atendimento de interesse público relevante, à prestação de serviços públicos ou ao aproveitamento de eventual potencial energético ou mineral no imóvel, atividades que deverão ser compatibilizadas com criação do projeto de assentamento, na forma prevista na legislação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2025; 204º da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teixeira Ferreira

## Presidência da República

### CASA CIVIL

#### IMPrensa NACIONAL

##### PORTARIA IN/CC/PR Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 06 de abril de 2025.

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

## Ministério da Agricultura e Pecuária

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

##### PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 569, DE 6 DE MARÇO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regulamento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 561, de 11 de abril de 2018, nos arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto n.º 11.332, de 1º de janeiro de 2023, conforme disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SDA n.º 10, de 3 de março de 2017, no art. 1º e art. 2º da Instrução Normativa SDA n.º 30, de 7 de junho de 2006, e o que consta do processo n.º 21012.000841/2025-14, resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário JOHNNY FUSSUMA, inscrito no CRMV-BA sob o número 2318, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico da brucelose e da tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no estado da Bahia;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

##### PORTARIA SFA-ES/MAPA Nº 336, DE 7 DE MARÇO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regulamento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e considerando o(s) processo(s) - 21018.001938/2022-41, resolve:

Art. 1º - Atualizar a Habilitação nº 007/ES concedida ao(a) Médico(a) Veterinário(a) FABRÍCIO LARA DOS SANTOS inscrito(a) no CRMV ES nº 606 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para Aves nos municípios de DOMINGOS MARTINS, MARECHAL FLORIANO e ALFREDO CHAVES, para as propriedades relacionadas no respectivo processo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARQUINI DAD SILVA  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

##### PORTARIA Nº 79, DE 6 DE MARÇO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, confere os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.331, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e o que consta no processo SEI 21024.011503/2024-98, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário JORGE DA PAIXÃO RODRIGUES NETO, inscrito no CRMV-MT sob nº 7295, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intraestadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais nos municípios autorizados pelo Serviço de Fiscalização de Insumos e Saúde Animal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso, observadas as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LENY ROSA FILHO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

##### PORTARIA SFA-PI/MAPA Nº 70, DE 7 DE MARÇO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 13.04.2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 do mesmo mês, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário privado para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, e considerando o conteúdo do processo nº 21038.001265/2021-19, resolve:

Art. 1º Cancelar a habilitação, a pedido da própria interessada, da Médica Veterinária ALEXANDRA EVANGELISTA FERNANDES - CRMV 0631-VP, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a espécie aves, oriundas da Empresa Santa Izabela Alimentos Ltda, CNPJ 03.779.994/0018-22, localizadas nos municípios de Teresina, Altos, Campo Maior, Lagoa do Piauí, Buriti dos Lopes, Angical e Murici dos Portelas, no estado Piauí, tornando sem efeito a PORTARIA Nº 19, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, Publicada no DOU em: 04/12/2023, Edição: 229, Seção: 1, Página: 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALYSSON SILVA PÉGO

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.252, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Reconhece o estado de Roraima como Área Sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para o Câncer Cítrico

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49 do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 21, de 25 de abril de 2018, e o que consta do Processo nº 21048.000735/2023-61, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o estado de Roraima como Área Sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para o Câncer Cítrico (Xanthomonas citri subsp. citri).

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 8, de 27 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de março de 2017, Edição 60, Seção 1, Página 3.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

### DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

##### ATO Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolve dar publicidade ao resumo dos registros de agrotóxicos e afins concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1-a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

b. Marca comercial: TIOFANATO F NORTOX.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00125, conforme processo nº 21000.035537/2016-36, protocolado em 20/07/2016.

d. Fabricante do Produto Técnico(Fluazinam Técnico Nortox): Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rod. Melo Peixoto BR 369, km 197, Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970. Produto Técnico(Fluazinam Técnico Nortox BR): Nome: Hualian Glory Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 2, Guoqiao Road, Salt Chemical Ind. Park, Hongze, Hualian 223100, Hualian, China; Nome: Zhejiang Hetian Chemical Co., Ltd. - Endereço: Area M-18-5-4, Xiasha Economical Zone, 310023 Hangzhou, Zhejiang, China. Produto Técnico(Tiofanato Metil Técnico Nortox): Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, Guangde County, 242235, Anhui, China; Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. Planta 2 - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic &amp; Technological Development Zone, 554700, Xinyi, Jiangsu, China; Nome: Ningxia Rural Technology Co. Ltd. Endereço: Fine Chemical Park, Zhongwei Industry Complex 755000, Ningxia, China.

e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99. Endereço: Rodovia BR 369, km 197, s/nº, Distrito de Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970; Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, Guangde County, 242235, Anhui, China; Nome: Jiangsu Corechem Co., Ltd. Endereço: 18, Shilian Avenue, Hualian City, Jiangsu, China; Nome: Ningxia Rural Technology Co. Ltd. Endereço: Fine Chemical Park, Zhongwei Industry Complex 755000, Ningxia, China; Nome: Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. Endereço: 1 Hedong Road, Ximshi Town, Deqing, Zhejiang, China.

f. Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)- $\alpha,\alpha$ -difluoro-2,6-dinitro-p-toluidine; dimethyl 4,4'-bis(3-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate).

g. Nome comum: Fluazinam; Tiofanato-metilico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão, Maçã, Soja e Tomate.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito ao Meio Ambiente.

2-a. Titular do registro: Proregistros Registros de Produtos Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: GULFOS BESTAR.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00225, conforme processo nº 21000.011080/2021-31, protocolado em 11/02/2021.

d. Fabricante do Produto Técnico(Gulfosinato Técnico Wynca): Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Endereço: Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia - China.

e. Formulador: Nome: Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd. - Endereço: Xinnanjiang Town, Jiande, Zhejiang, 311600 - China; Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Endereço: Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia, 753401 - China.

f. Manipulador: Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 50.025.469/0001-53 - Endereço: Rua Alberto Guizo, 859, Distrito Industrial João Narezzi, Indaiatuba/SP - CEP: 13.347-402; Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 50.025.469/0004-04 - Endereço: Rua Bonifácio Rosso Ros, 260, Cruz Alta, Indaiatuba/SP - CEP: 13.348-790; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Passaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030.

g. Nome químico: Ammonium 4-[[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homo/alaninate ou ammonium-DL-homo/anin-4-yl(methyl)phosphinate.





Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 12 de agosto de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N°149

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

**PODER EXECUTIVO**

**GOVERNADORIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**PORTARIA GG N°148/2015** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria n°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, **RESOLVE AUTORIZAR** os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar atividades para População LGBT do Cariri, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10, classe III, do anexo I do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 06 de agosto de 2015.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°148/2015, DE 06 DE AGOSTO DE 2015**

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT. DIÁRIAS	DIÁRIAS (R\$)
FRANCISCO NARCISO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR	Coordenador Especial	300080.1-4	19 a 23/08/15	Crato e Saboeiro - CE	4 (quatro) e meia	346,95
RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA	Orientador de Célula	300088.1-2	19 a 23/08/15	Crato e Saboeiro - CE	4 (quatro) e meia	346,95
JOSEPH WENDEL MAIA DOMINGOS	Orientador de Célula	300107.1-X	19 a 23/08/15	Crato e Saboeiro - CE	4 (quatro) e meia	346,95

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG N°150/2015** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°27.561/2004, **DESIGNA**, em atendimento aos interesses da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, conforme Processo n°4546666/2015 e Ofício n°151/2015 - GAB/ASJUR, de 07 de agosto de 2015, a Senhora **MARLI MARLENE MORAES DA COSTA**, para, na qualidade de colaboradora eventual, ministrar a disciplina Espaço Público e Cidadania no Mestrado de Direito URCA/UNISC. O deslocamento obedecerá ao trecho: Porto Alegre-RS/Juazeiro do Norte-CE/Porto Alegre-RS, no período de 31/08/2015 a 05/09/2015 do ano em curso. Ressalta-se que a referida colaboradora não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para este fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2015.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG N°151/2015** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°27.561/2004, **DESIGNA**, em atendimento aos interesses da Secretaria de Ciência, Tecnologia e informação - SECITECE, conforme Processo

n°4558621/2015 e Ofício n°150/2015 - GAB/ASJUR, de 06 de agosto de 2015, a Senhora **ANA CAROLINA AGUERRI BORGES DA SILVA**, para, na qualidade de colaboradora eventual, ministrar palestra na XV semana de Economia. O deslocamento obedecerá ao trecho: Campinas-SP/Juazeiro do Norte-CE/Campinas-SP, no período de 12 a 15 de agosto do ano em curso. Ressalta-se que a referida colaboradora não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para este fim, GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2015.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

**CASA CIVIL**

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto N°30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei N°9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto N°30.800 de 30 de Dezembro de 2011, e publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de Janeiro de 2012, **RESOLVE NOMEAR, BRUNO SAMPAIO GUIMARAES**, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de ARTICULADOR, símbolo DNS-3 lotado(a) no(a) COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governador

**MARIAZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**

Casa Militar

**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT**

Secretaria das Cidades

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**

Secretaria da Educação

**MAURÍCIO HOLANDA MAIA**

Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas

**MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**ANDRÉ MACEDO FACÓ**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria de Relações Institucionais

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**DELCI CARLOS TEIXEIRA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

FINANCEIRA, integrante da Estrutura Organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 03 de Agosto de 2015. CASA CIVIL, em Fortaleza, 10 de agosto de 2015.

Alexandre Lacerda Landim

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº30.800 de 30 de Dezembro de 2011, e publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de Janeiro de 2012, RESOLVE **NOMEAR, LILIAN TORRES DE MENEZES CINTRA**, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de ARTICULADOR, símbolo DNS-3 lotado(a) no(a) COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, integrante da Estrutura Organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 04 de Agosto de 2015. CASA CIVIL, em Fortaleza, 10 de agosto de 2015.

Alexandre Lacerda Landim

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº121/2015 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os Decretos nº29.364, de 14 de julho de 2008 e

30.800, de 30 de dezembro de 2011, RESOLVE, a partir de 01 de setembro de 2015, **fixar novos valores** para as publicações no Diário Oficial do Estado, bem como a comercialização de exemplares avulsos e assinaturas, na forma do Anexo Único desta Portaria, e que esses valores deverão ser recolhidos, por via do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, código de receita nº7382 - Editorial e Gráfica. CASA CIVIL, em Fortaleza, 07 de agosto de 2015.

Alexandre Lacerda Landim

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº121/2015, DE 07 DE AGOSTO DE 2015

ATOS E SERVIÇOS DA CASA CIVIL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
<b>PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA</b>	
Texto Formatado 8,5cm de coluna	20
Texto Formatado 17,5cm de coluna	35
Página completa	1.435
<b>VENDA E ASSINATURA</b>	
Exemplar avulso	4
Assinatura Trimestral Direta	215
Assinatura Trimestral Postada	315
Assinatura Semestral Direta	430
Assinatura Semestral Postada	625
Assinatura Anual Direta	825
Assinatura Anual Postada	1.160

\*\*\* \*\*

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 014/2015

PROCESSO Nº15425387/1 CASA CIVIL. OBJETO: A presente inexigibilidade de licitação tem como objeto a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as dependências da Residência Oficial de Representação do Governo do Estado do Ceará em Brasília. JUSTIFICATIVA: Verifica-se a subsunção da previsão legal ao objeto da contratação em comento, em virtude da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB ser a única concessionária que presta os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário do Distrito Federal, conforme se depreende da declaração de exclusividade em anexo aos autos, de maneira a ser permitido à Casa Civil a contratação direta através da inexigibilidade de licitação, uma vez que verificada a inviabilidade de competição. VALOR: R\$6.000,00 (seis mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.500.28691.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente inexigibilidade de licitação fundamenta-se no artigo 25, caput, da Lei nº8.666/93. CONTRATADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, inscrita no CNPJ de nº00.082.024/0001-37, com sede na Avenida Sibipiruna, Lotes 13 a 21 – Centro de Gestão Águas Emendadas, CEP: 71.928-720. Águas Claras – DF. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Sr. Francisco José Moura Cavalcante, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL. RATIFICAÇÃO: Rinaldo Azevedo Cavalcante, SECRETÁRIO ADJUNTO DA CASA CIVIL.

Camila Facundo Lima  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*



## CASA MILITAR

**PORTARIA DE VIAGEM Nº217/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 2 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº217/2015 DE 27 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	
Francisco Waldelglácio Vieira	Subtenente PM	118.184-1-2	V	19 a 21/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	2 e 1/2	61,33	20%	184,00
Ataulfo Ibiapina de Azevedo	Soldado PM	197.226-1-9	V	19 a 21/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	2 e 1/2	61,33	20%	184,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº218/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 1 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº218/2015 DE 27 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	
Francisco Anísio Clemente Corpe	Sargento PM	197.212-1-3	V	22 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de São Benedito/CE	1 e 1/2	61,33	xxxxx	92,00
Felipe de Araújo Sousa	Soldado PM	300.014-1-9	V	22 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de São Benedito/CE	1 e 1/2	61,33	xxxxx	92,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº219/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 2 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº219/2015 DE 27 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		ACRÉSCIMO	TOTAL
						QUANT.	VALOR		
Sandro Wellington Vasconcelos Barros	Capitão PM	125.199-1-9	III	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	77,10	xxxxx	192,74
Raphael Fernandes Pereira	Capitão PM	169.347-1-2	III	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	77,10	xxxxx	192,74
Salim Braide Neto	Sargento PM	197.173-1-3	V	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	61,33	xxxxx	153,33
Gladson Inácio Goedes Pereira	Soldado PM	197.270-1-7	V	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	61,33	xxxxx	153,33
Raimundo Nonato Veras Filho	Cabo PM	126.349-1-9	V	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	61,33	xxxxx	153,33
José Ricardo Soares dos Santos	Cabo PM	197.085-1-9	V	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	61,33	xxxxx	153,33
David da Silva Lima	Cabo PM	197.130-1-6	V	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	61,33	xxxxx	153,33
Francisco Marcelo Alves Pitombeira	Cabo PM	300.006-1-7	V	21 a 23/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Carnaubá/CE	2 e 1/2	61,33	xxxxx	153,33



\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº220/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARCOS CARNEIRO VIEIRA**, ocupante da graduação de Sargento PM, matrícula nº092.005-1-X, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Juazeiro do Norte/CE, no período de 08 a 17 de julho de 2015 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de autoridade, concedendo-lhe o direito à percepção de 9 (nove) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$699,20 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), acrescido de 20% (vinte por cento) de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº221/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **SÉRGIO BRAGA DE SOUSA**, ocupante do posto de Tenente PM, matrícula nº037.514-1-4, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Juazeiro do Norte/CE, no período de 09 a 13 de julho de 2015 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de autoridade, concedendo-lhe o direito à percepção de 4 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$416,34 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), acrescido de 20% (vinte por cento) de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº222/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de proteção e segurança de autoridade, concedendo-lhes o direito à percepção de 8 (oito) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº222/2015 DE 27 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		ACRÉSCIMO	TOTAL
						QUANT.	VALOR		
Marcus Vinicius Mendes Moreno	Cabo PM	114.472-1-X	V	09 a 17/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	8 e 1/2	61,33	20%	625,60
Leandro Libório Freire	Soldado PM	197.097-1-X	V	09 a 17/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	8 e 1/2	61,33	20%	625,60

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº223/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de autoridade, concedendo-lhes o direito à percepção de 5 (cinco) e 1/2 (meia) diárias dentro

do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº223/2015 DE 27 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
José Heribaldo Ferreira	Tenente PM	099.944-1-6	III	17 a 22/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	5 e 1/2	77,10	20%	508,86
Fernando de Azevedo Lobo	Subtenente PM	043.454-1-X	V	17 a 22/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	5 e 1/2	61,33	20%	404,80
Francisco Airton Cajazeiro Junior	Soldado PM	125.657-1-2	V	17 a 22/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	5 e 1/2	61,33	20%	404,80

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº224/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviços de interesse da Casa Militar do Governo, concedendo-lhes o direito à percepção de 5 (cinco) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 28 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº224/2015 DE 28 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Francisco Alves de Melo	Subtenente PM	197.213-1-0	V	24 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	5 e 1/2	61,33	20%	404,80
Waldemário de Castro Pessou	Sargento PM	197.221-1-2	V	24 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	5 e 1/2	61,33	20%	404,80
Joaquim José Silveira Campos	Cabo PM	300.019-1-5	V	24 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	5 e 1/2	61,33	20%	404,80

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº225/2015** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **ROBERTO SILVA**, ocupante da graduação de Sargento PM, matrícula nº083.748-1-3, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Aracati/CE, no período de 24 a 27 de julho de 2015 a fim de realizar serviço de segurança, proteção e apoio, concedendo-lhe o direito à percepção de 3 (três) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$214,66 (duzentos quatorze reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº226/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 3 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº226/2015 DE 30 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Francisco Levi Rodrigues Guerra	Subtenente PM	052.475-1-9	V	24 a 27/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Lavras da Mangabeira e Juazeiro do Norte/CE	3 e 1/2	61,33	20% (2 dias e 1/2 meia diárias - em Juazeiro do Norte)	245,33
Otto Billian Guimarães Evangelista	Soldado PM	161.941-1-5	V	24 a 27/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Lavras da Mangabeira e Juazeiro do Norte/CE	3 e 1/2	61,33	20% (2 dias e 1/2 meia diárias - em Juazeiro do Norte)	245,33
Carlos Antônio de Sousa Mendes	Cabo PM	197.267-1-1	V	24 a 27/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Lavras da Mangabeira e Juazeiro do Norte/CE	3 e 1/2	61,33	20% (2 dias e 1/2 meia diárias - em Juazeiro do Norte)	245,33
Francisco Ricardo de Lima Serra	Sargento PM	124.809-1-1	V	24 a 27/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Lavras da Mangabeira e Juazeiro do Norte/CE	3 e 1/2	61,33	20% (2 dias e 1/2 meia diárias - em Juazeiro do Norte)	245,33
Francisco Diogo Bezerra Nobre	Soldado PM	300.057-1-6	V	24 a 27/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Lavras da Mangabeira e Juazeiro do Norte/CE	3 e 1/2	61,33	20% (2 dias e 1/2 meia diárias - em Juazeiro do Norte)	245,33

\*\*\* \*\*



**PORTARIA DE VIAGEM Nº227/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARDÔNIO UCHÔA FREITAS**, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº112.897-1-1, deste Órgão, a **viajar** às cidades de Lavras da Mangabeira/CE e Juazeiro do Norte/CE, no período de 24 a 28 de julho de 2015 a fim de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 4 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$318,93 (trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), acrescido de 20% (vinte por cento) - em 3 três e 1/2 meia diárias em Juazeiro do Norte/CE, conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº30.719, de 25/10/11, bem como de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº228/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o deslocamento dos policiais militares pertencentes a esse Órgão, à cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, no período de 26 a 29 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado naquela urbe, de acordo com art.3º; alínea "b" do §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10 e art.11, classes III e V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº228/2015-CM DE 30 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL	
					QUANT.	VALOR	ACRÉSC. (%)				
Alan César Bezerra de Menezes	Capitão PM	III	26 a 29/07/2015	FORTALEZA-CE/ RECIFE-PE/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	350,48	50%	1.840,02	xxxxx	xxxxx	1.840,02
Selim Braide Neto	Sargento PM	V	26 a 29/07/2015	FORTALEZA-CE/ RECIFE-PE/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	61,33	50%	322,00	xxxxx	xxxxx	322,00
Raimundo Nonato de Souza Júnior	Cabo PM	V	26 a 29/07/2015	FORTALEZA-CE/ RECIFE-PE/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	61,33	50%	322,00	xxxxx	xxxxx	322,00
José Ricardo Soares dos Santos	Cabo PM	V	26 a 29/07/2015	FORTALEZA-CE/ RECIFE-PE/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	61,33	50%	322,00	xxxxx	xxxxx	322,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº229/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **JOSÉ ROBÉRIO SALES DE SOUSA**, ocupante da graduação de Soldado PM, matrícula nº135.024-1-2, deste Órgão, a **viajar** às cidades de Lavras da Mangabeira/CE e Juazeiro do Norte/CE, no período de 24 a 29 de julho de 2015 a fim de realizar serviço de segurança e proteção do governador do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 5 (cinco) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$392,53 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), acrescido de 20% (vinte por cento) - em 4 quatro e 1/2 meia diárias de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº230/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 6 (seis) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de julho de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº230/2015-CM DE 30 DE JULHO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	
Alexandro Fernandes Ferreira	Capitão PM	197.290-1-X	III	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, Jati, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	77,10	20%	601,38
Mário Sérgio de Finaça Fonteles	Tenente PM	058.935-1-8	III	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, Jati, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	77,10	20%	601,38
Cristiano Castro de Araújo	Subtenente PM	126.625-1-3	V	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, Jati, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,40
José Evênis Gomes de Aguiar	Cabo PM	169.462-1-4	V	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, Jati, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,40
Joaquim Benevenuto de Souza	Cabo PM	169.362-1-9	V	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, Jati, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,40



NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
José Elvies Oliveira da Silva	Sargento PM	169.706-1-1	V	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, jat, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,40
Francisco Sérgio de Menezes Freire	Cabo PM	197.232-1-6	V	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, jat, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,40
José Carlos Ferreira Augustinho Filho	Soldado PM	197.266-1-4	V	23 a 29/07/2015	A serviço da Casa Militar nos municípios de Saboeiro, jat, Milagres e Juazeiro do Norte/CE	6 e 1/2	61,33	20%	478,40

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº231/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviços de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº231/2015-CM DE 04 DE AGOSTO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Carlos Alberto Oliveira Brasil	1º Tenente PM	091.702-1-9	III	02 a 03/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Quixeramobim-CE	1 e 1/2	77,10	xxxxx	115,65
Marcos Venício Rodrigues Sampaio	Subtenente PM	100.639-1-9	V	02 a 03/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Quixeramobim-CE	1 e 1/2	61,33	xxxxx	92,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº232/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviços de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº232/2015-CM DE 04 DE AGOSTO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Laandro Silva de Sousa	Subtenente PM	111.544-1-7	V	02 a 03/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Canindé-CE	1 e 1/2	61,33	xxxxx	92,00
Maria Sábéria Lima de Sousa	Soldado PM	091.980-1-6	V	02 a 03/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Canindé-CE	1 e 1/2	61,33	xxxxx	92,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº233/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviços de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº233/2015-CM DE 04 DE AGOSTO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
André Rodrigues Bezerra	1º Tenente PM	000.859-1-X	III	02 a 03/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Itapipoca-CE	1 e 1/2	77,10	xxxxx	115,65
Francisco Alves de Melo	Subtenente PM	101.271-1-4	V	02 a 03/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Itapipoca-CE	1 e 1/2	61,33	xxxxx	92,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº234/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar SÉRGIO BRAGA DE SOUSA, ocupante do posto de 1º Tenente PM, matrícula nº037.514-1-4, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral, pertencente ao Estado do Ceará, no período de 28 a 29 de julho de 2015, a fim de realizar serviço de segurança e proteção de autoridade, concedendo-lhe o direito à percepção de 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$138,78 (cento e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 05 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*



**PORTARIA DE VIAGEM Nº235/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 05 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº235/2015-CM DE 05 DE AGOSTO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Alvaro Coelho Viana Júnior	Capitão PM	125.201-1-5	III	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	77,10	20%	138,78
Pedro José Bispo de Sousa	1º Sargento PM	031.561-1-7	V	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40
Edson Ricardo Alves Rodrigues	Soldado PM	134.887-1-1	V	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40
Alzemar Moreira Rodrigues	Soldado PM	134.876-1-8	V	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40
Antônio Sérgio de Oliveira Silva	1º Sargento PM	064.228-1-0	V	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40
Carlos Clayton de Menezes Braga	Cabo PM	125.392-1-5	V	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40
Antônio Thyago Jutai Cavalcante Castelo	1º Tenente PM	151.856-1-9	III	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	77,10	20%	138,78
Felipe de Araújo Sousa	Soldado PM	302.261-1-9	V	30 a 31/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº236/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 05 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº236/2015-CM DE 05 DE AGOSTO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
José Alberto Alves de Castro	Cabo PM	100.390-1-0	V	31/07/15 a 01/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40
Narcélio Rodrigues Linhares	Cabo PM	119.009-1-7	V	31/07/15 a 01/08/15	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte-CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº237/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção ao Secretário de Justiça do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 05 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº237/2015-CM DE 05 DE AGOSTO DE 2015

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Luiz Alves Arraro	Cabo PM	095.790-1-X	V	24/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Novo Oriente-CE	1/2	61,33	xxxxx	30,67
Antônio Marcos Coelho de Souza	Cabo PM	109.299-1-1	V	24/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Novo Oriente-CE	1/2	61,33	xxxxx	30,67
Enéas Magno Samiva Neto	Soldado PM	151.404-1-0	V	24/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Novo Oriente-CE	1/2	61,33	xxxxx	30,67
Marcos Tadeu de Souza Lima	Soldado PM	302.739-1-5	V	24/07/15	A serviço da Casa Militar no município de Novo Oriente-CE	1/2	61,33	xxxxx	30,67

\*\*\* \*\*

**PORTARIA DE VIAGEM Nº238/2015-CM** - O MAJOR PM, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARCONDES MARTINS DE SOUZA**, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº092.123-1-0, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral, pertencente ao Estado do Ceará, no período de 31 de julho de 2015 a 02 de agosto de 2015, a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice-Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$183,99 (cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 06 de agosto de 2015.

Marcus Reges Pinheiro Rodrigues - Maj PM  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

